



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

396

*

12/03/2010 14:42

3433325197

CARTORIO 2 CRI LIRA

PÁG. 01

Comarca: Uberaba/MG

Autos nº: 701.09.276.262-7



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

396

*

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO - TRIBUTÁRIA intentada por YVONE SALLUM MACHADO; ROSA MARIA SANTOS TERRA; CARLOS RENATO DE OLIVEIRA CARNEIRO LEÃO; BEATRIZ DOS SANTOS TEIXEIRA; AFFONSO RENATO DOS SANTOS TEIXEIRA; RAUL JOSÉ DA SILVEIRA FILHO e FERNANDA DOS SANTOS TERRA em face do MUNICÍPIO DE UBERABA, qualificados na inicial, visando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária relativamente à cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais e de registro sob a forma de recolhimento de alíquota flexível (percentual), conforme prevê a legislação de Uberaba, em virtude de ser devida a aplicação dos parágrafos 1º e 3º do art. 9º do Decreto-lei 406/68, cabendo, portanto, a mensuração por alíquota fixa ao caso. Também foi pedida a antecipação dos efeitos meritórios, para efeito de suspensão da exigibilidade da prestação sob a aplicação de alíquota variável.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

397
5ª SECRETARIA
UBERABA-MG
FLS

Com a inicial, após emenda, vieram os documentos de fls. 26/34 e 45/214.

Liminar deferida às fls. 215/217, declarando devido o pagamento de ISSQN na forma do regime especial de alíquota fixa.

AI interposto às fls. 229/248.

Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 293/306.

Em apertada síntese, sustentou inépcia, por inexistir *causa petendi*, além de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que a cobrança do ISSQN sob a forma flexível tem amparo legal.

Impugnação às fls. 310/321.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo pronto julgamento (fls. 354/355).

Por cautela, esperei pelo julgamento do AI (fls. 357). Por sua vez, veio às fls. 367/387, negando provimento ao recurso.

Dada ciência às partes (fls. 395), não houve manifestação, sobrevindo os autos para decisão.

Decido:

A questão tornou-se singela, em face do desfecho do AI, pelo que passo ao pronto julgamento.

As preliminares levantadas na resposta são deveras inconsistentes, pois a inicial é perfeitamente inteligível, tanto que não dificultou a defesa, atendendo aos requisitos do CPC. Também não há se falar em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

398
A
5ª SECRETARIA
UBERABA-MG
FLS

impossibilidade jurídica do pedido, pois nenhum empeco legal bafeja sobre a pretensão esposada na inicial.

No mérito, melhor sorte não assiste ao réu.

Conforme já havia decidido às fls. 215/217, os autores são titulares de Cartórios nesta cidade e, por serem prestadores de serviço, estão sujeitos ao pagamento do ISSQN relativo aos serviços cartorários prestados.

A legislação doméstica (Lei 4.388, alterada pela LC 298/2003), prevê a exigência de pagamento do tributo em conformidade à competência estipulada pela CR/88 (art. 156, III), imputando o dever de pagar a alíquota de 5% sobre o valor do serviço prestado.

Os serviços prestados pelos autores encontram-se descritos nos itens 21 e 21.1 de fls. 168 (registros públicos, cartórios e notariais).

Evidentemente, as pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação.

Contudo, os autores não estão sujeitos à cobrança do ISS sob alíquota variável, e sim sob alíquota fixa (tributação pelo regime fixo anual), conforme art. 9º, §§ 1º e 3º) Decreto-Lei 406/68, não revogado pela LC 116/03, que estabelece normas gerais aplicáveis ao ISSQN.

Conforme decidido no AI (fls. 372), "os notários e registradores são, portanto, particulares em colaboração com o poder público, porquanto prestadores de serviço público, em caráter privado, mediante delegação, e são remunerados por emolumentos, fixados – nos termos do § 2º do art. 236 da CR/88 – pela Lei Federal nº 10.169/2000".

Logo, têm direito ao regime especial de recolhimento, alíquota fixa e não em percentual sobre toda a importância recebida pelo Delegado a título de remuneração



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

399

5ª SECRETARIA
UBERABA-MG
FLS

de todo o serviço prestado pelos Cartórios Extrajudiciais que administram.

Neste sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. LC FEDERAL Nº 116/03. SERVIÇOS DE REGISTRADOR PÚBLICO (CARTORÁRIO, NOTARIAL, INCLUSIVE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES): POR SEREM PRESTADOS DE FORMA E RESPONSABILIDADE PESSOAL SUJEITAM-SE AO ISS MEDIANTE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA FIXA, EM VALOR ÚNICO E ANUAL, PORTANTO.

1. Manifestou-se recentemente o Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre os serviços dos registradores públicos (cartorários, notariais, inclusive de veículos automotores) é constitucional, sem contudo definir o tipo de alíquota aplicável, se "fixa" ou se "variável" ("ad valorem").
2. Por sua vez, estabelece o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, não revogado pela Lei Complementar nº 116/03, que, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho "pessoal do próprio contribuinte" o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) será calculado mediante alíquota "fixa" (em valor anual, certo e definido, legalmente previsto), e não mediante alíquota "variável" ou "ad valorem" (consistente num percentual sobre o preço cobrado pelo serviço), aplicável unicamente aos serviços de natureza "impessoal" (empresarial).
3. Assim, encontrando-se os serviços de registros públicos (tanto cartorários e notariais como de veículos automotores) previstos no subitem 21.01 ("serviços de registros públicos, cartorários e notariais") da Lista de Serviços anexa à LC federal nº 116/03 que, juntamente com o art. 9º do DL nº 406/68 disciplinam a matéria, e sendo tais serviços notoriamente prestados de forma e responsabilidade "pessoal" pelo próprio titular do serviço, e não sob a forma "impessoal" (ou empresarial), indubitavelmente sujeitam-se eles ao ISS mediante alíquota "fixa" (em valor anual, certo e definido) e não calculado mediante alíquota "variável" (percentual aplicável sobre a receita bruta), como previsto no final do "caput" do art. 9º do citado DL nº 406/68. DECISÃO:

4



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

400
f

5ª SECRETARIA
UBERABA-MG
FLS

Sentença confirmada em reexame necessário. Unânime." Portanto, defiro a liminar nos termos referidos anteriormente. Notificar. Intimar." (Reexame Necessário Nº 70026974030, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 11/03/2009).

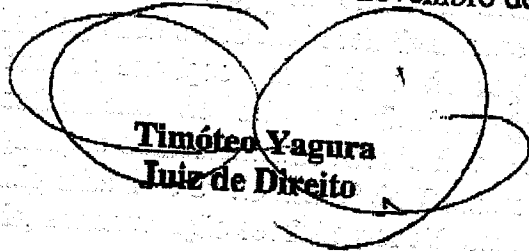
Sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido de ingresso, para efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais e de registro sob a forma de recolhimento de alíquota flexível (percentual), conforme legislação doméstica, em virtude de ser devida a aplicação dos parágrafos 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei 406/68, devendo, pois, a mensuração ser feita por alíquota fixa.

Custas pelo réu, com isenção legal.

Além disto, responderá pelo pagamento de verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da causa, com seus acréscimos legais (correção monetária pelos índices da Egrégia Corregedoria/MG a partir do ajuizamento, acrescido de juros de 0,5% a partir da citação).

P.R.I.

Uberaba, 11 de novembro de 2010.


Timóteo Yagura
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Recebi os autos em 11/11/2010.
O Escrivão,